

**LEI MUNICIPAL nº 18.981 , DE 05 DE SETEMBRO DE 2022.**

Institui o Estatuto do Pedestre no Município do Recife, e dá outras providências.

**O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE:** Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica instituído o Estatuto do Pedestre no município do Recife.

**Art. 2º** Para fins de aplicação desta Lei, pedestre é toda pessoa que, circulando a pé no espaço territorial do Município, utiliza os passeios públicos, calçadas dos logradouros, vias, travessas, faixas de pedestres, vielas, escadarias, passarelas, passagens subterrâneas, praças públicas, estradas e seus acostamentos.

**Parágrafo único.** Considera-se também pedestre, com direitos, deveres e responsabilidades, a pessoa que, se deslocando pelos espaços previstos no caput:

**I** – guia ou utiliza carrinho de bebê;

**II** – faz uso de cadeira de rodas motorizada ou não;

**III** – desempenha serviço público de coleta de resíduos, varrição ou fiscalização; e

**IV** – é ciclista desmontado conduzindo a pé a bicicleta.

**Art. 3º** Compete ao poder público garantir segurança, mobilidade, acessibilidade e conforto dos Pedestres, protegendo, em especial, crianças, idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, fiscalizando e coibindo a instalação de obstáculos de qualquer natureza nos espaços regulares destinados aos pedestres.

**Art. 4º** São assegurados ao pedestre, dentre outros, os seguintes direitos:

**I** – preservação da vida, integridade física e mental;

**II** – qualidade da paisagem ambiental;

**III** – assistência imediata em caso de acidente de qualquer natureza, com prioridade no atendimento dos procedimentos paramédicos e médicos;

**IV** – (VETADO).V – (VETADO).VI – (VETADO).VII – (VETADO).VIII – (VETADO).IX – (VETADO). X – (VETADO). XI – (VETADO). XII – (VETADO). XIII – (VETADO). XIV – (VETADO).

**Parágrafo único.** É assegurada ao pedestre a prioridade sobre todos os demais meios de transporte.

**Art. 5º** São deveres do pedestre:

**I** – cumprir e zelar pelo cumprimento do presente estatuto, comunicando ao Poder Público, de forma anônima ou não, sobre a constatação de infrações e descumprimentos à presente Lei;

**II** – permanecer e transitar exclusivamente pelos locais adequados e somente atravessar as vias nas faixas destinadas aos pedestres, ou nas esquinas das vias que não disponham de faixas de pedestres;

**III** – cumprir e respeitar a sinalização de trânsito, zelando pela sua conservação;

**IV** – realizar a travessia das vias somente quando o sinal de pedestres estiver aberto;

**V** – dar preferência a transeuntes com mobilidade reduzida, ajudando os quando necessário;

**VI** – não jogar lixo ou resíduos nas vias e logradouros, calçadas, praças, passeios públicos e demais áreas urbanas; e

**VII** caminhar pelo acostamento nas vias sem passeio ou calçada, ou, quando não existir acostamento, o mais próximo da lateral da pista, em fila única quando houver diversos pedestres.

**Art. 6º** O Poder Público adotará instrumentos de participação popular e interação com os órgãos competentes para elaboração de políticas públicas atinentes ao pedestre, bem como para fiscalização e cumprimento das disposições do presente Estatuto.

**Art. 7º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Recife, 05, de setembro de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR LICENCIADO RODRIGO COUTINHO

**Ofício nº 066 GP/SEGOV**

**Recife, 05 de setembro de 2022.**

**Excelntíssimo Senhor  
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ  
Presidente da Câmara Municipal do Recife**

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 358/2017, que institui o Estatuto do Pedestre no Município do Recife, e dá outras providências.

É de se elogiar a preocupação e cuidados do Parlamentar ao propor projeto de lei que tem por objetivo cuidar e valorizar o pedestre, as estruturas de transporte a pé e a mobilidade urbana do Recife.

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese a importância e relevância do tema para o Recife, os incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII E XIV do artigo 4º do projeto de lei em análise invade no campo de regulamentação reservado exclusivamente ao Poder Executivo (Princípio da Reserva da Administração).

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, II e VI, "a" todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:"

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI – dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Da forma como se encontra a redação dos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII E XIV, todos do art. 4º da iniciativa parlamentar, haveria a criação de uma série de obrigações, totalmente gerenciadas pelo Poder Executivo, em manifesta afronta aos dispositivos acima transcritos.

Vejamos o Parecer nº 0051/2022 da Procuradoria Geral do Município, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:"

(...)Nesse ponto é fundamental esclarecer que a proposta traz algumas exceções quanto às regras de competência, considerando que constam no artigo 4 algumas matérias técnicas e de natureza tipicamente administrativa, além de atribuições a órgãos públicos, ou seja, de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo.

"Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Parcial incidente sobre os incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV, todos do art. 4º do projeto de lei em tela, o qual, contudo, será objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife